

A.I. Nº - 2691410008/17-9
AUTUADO - PASSO A PASSO CALÇADOS LTDA
AUTUANTE - MARCO ANTONIO MACHADO DE ABREU
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17.10.2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0163-02/18

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM IMPOSTO ANTECIPADO. Autuante não considerou em seu levantamento o crédito de mercadorias sujeitas a tributação normal assim como mercadorias devolvidas e vendas canceladas. Infração parcialmente subsistente. 2. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. Restou comprovado que o autuado deixou de recolher o ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, ao realizar vendas de mercadorias sem destaque do imposto. Autuada não elidiu a infração. Infração subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 26/06/2017, exige crédito tributário no valor histórico de R\$43.022,56, bem como a aplicação da multa de 60%, pela constatação das infrações a seguir.

INFRAÇÃO 01 – 01.02.05 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente as mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária. Período: março, junho agosto, outubro de 2013; março e maio a dezembro de 2014. Crédito exigido: R\$1.504,53 acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 02 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Período: janeiro a dezembro de 2012; janeiro a dezembro de 2013 e janeiro a dezembro de 2014. Crédito exigido: R\$41.518,03 acrescido de multa de 60% prevista no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 62 a 147, apresentando o arrazoado de defesa conforme a seguir relatado.

Inicialmente assegura a tempestividade da defesa administrativa e declara ser pessoa jurídica de direito privado, com atividade no comércio varejista de calçados, além de comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, sendo dessa forma, contribuinte de tributos estaduais.

Passa a relatar as infrações constantes do auto de infração e afirma que não realiza qualquer tipo de operação sem observar as obrigações tributárias estabelecidas nos dispositivos legais.

Diz que com base no demonstrativo do débito e na descrição dos fatos arguidos pelo Autuante, é possível evidenciar parcialmente seu equívoco, haja vista que o entendimento consolidado é no sentido de que para enquadramento de um determinado produto no regime da substituição tributária, deve-se considerar a sua descrição na legislação e sua classificação fiscal correspondente na NCM, concomitantemente. Dessa forma, afirma que evidenciará os fatos que irão elidir a suposta infração.

Aduz que as acusações constantes da **infração 01** decorreram de análises cujas “conclusões são equivocadas e contraditórias com a legislação em vigor no período, pois, a norma é expressa e

o entendimento é consolidado quanto à inclusão de uma determinada mercadoria no regime de substituição tributária”.

Reforça o entendimento de que as operações pressupõem sua adequação quanto à NCM concomitante com a descrição das mercadorias, além das destinações constantes na respectiva norma, simultaneamente. Portanto, não há que se falar em tributação por substituição, ainda que um produto possua a mesma NCM daquele descrito na legislação, pois a sua inclusão no regime de substituição tributária apenas se dará se a descrição e finalidade coincidirem com aquelas especificadas na norma.

Apresenta demonstrativo relacionando os documentos fiscais de origem e as respectivas mercadorias, sua a finalidade e fatos de forma adequada, em conformidade com operações realizadas.

Assegura que não houve o cometimento de qualquer irregularidade no procedimento adotado, tampouco prejuízo aos cofres do estado “...pois, o crédito refere-se somente ao débito, o qual foi emitido para efeito de anulação da operação e o retorno da mercadoria ao estoque, conforme anexamos os DANFEs junto a este recurso.”, portanto não reconhece as irregularidades apontadas.

Reconhece parcialmente a **infração 02**, em função de ter constatado equívocos cometidos junto ao sistema operacional pelos funcionários que parametrizaram dados tributários divergentes do que determina a legislação, impactando nas operações de saídas sem o devido destaque de ICMS. Dessa forma, afirma que efetuou o recolhimento do débito referente ao imposto sobre os fatos geradores de tais operações, conforme cópia do demonstrativo de débito e o respectivo pagamento anexos.

Quanto as demais mercadorias, diz se tratar de situação semelhante ocorrida na infração 01, pois, tratam-se de maletas, pastas e artefatos semelhantes para documentos e estudantes, enquadrados no regime de substituição tributária, previsto no item 27.5 do Anexo I do RICMS/2012.

Cita o parecer nº 14072 de 18/06/2012 e o parecer nº 24041 de 03/10/2013.

Salienta que nas aquisições interestaduais, o ICMS referente à Antecipação/Substituição Tributária foi regularmente recolhido e nenhum crédito proveniente de tais operações foram apropriados na escrituração, em virtude do encerramento da fase de tributação do imposto, nas saídas subsequentes das mercadorias.

Pugna pela nulidade do lançamento, pois entende que o auto de infração não atende a integralidade do art. 39 do RPAF/99, deixando dessa forma a exação eivada de vício insanável, pois os argumentos expostos pelo Autuante são inválidos perante a legislação supracitada, conforme os argumentos e demonstrativos apresentados na defesa.

Argui o princípio da boa-fé, figura jurídica importante que, vem sendo aplicada nos processos administrativos fiscais, consagrado pelos artigos 113, 187 e 42, que transcreve, trazidos pela reforma do Código Civil, assim como o art. 2º, parágrafo único, inc. IV e art. 4º, inc. II da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Conclama o princípio da verdade material ao afirmar que o Processo administrativo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fator gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador verificar se a acusação corresponde à verdade dos fatos, ou seja o administrador é obrigado a buscar não só a verdade posta no processo como também a verdade de todas as formas possíveis.

Remata que o levantamento fiscal que deu origem a infração está parcialmente equivocado e inválido para sustentar a cobrança do ICMS, bem como as penalidades aplicadas.

Requer que sejam reconhecidas as alegações apresentadas e pugna pela total improcedência do auto de infração.

Por fim pleiteia que se intime o Autuante para apresentar as informações no prazo legal.

O Autuante presta a informação fiscal às fls. 148 a 149 apresentando as justificativas a seguir relatadas.

Infração 01.

Registra que acata os argumentos defensivos apresentados pela Autuada relativo aos itens das notas fiscais nº 009.670, de 20/03/2013 e nº 001.448, de 09/12/2014, e justifica que em relação à nota fiscal nº 001.448, o contribuinte registrou na Escrituração Fiscal Digital - EFD a discriminação das mercadorias como maletas, mochilas e pastas, enquanto na nota fiscal foi registrada como bolsas, mercadoria não sujeita ao regime de substituição tributária.

Diz que não acata os argumentos da defesa quanto a contestação da inclusão na autuação dos valores das notas fiscais nº 076.215, de 08/06/2013; nº 000.723, de 07/08/2013; nº 001.107, de 17/09/2013; nº 000.320, de 24/02/2014; nº 130.446, de 06/10/2014 e nº 132.774, de 20/10/2014, por falta de comprovação da finalidade das mercadorias.

Também não acata os argumentos da defesa quanto a inclusão na autuação os valores das notas fiscais nº 002.213, de 01/06/2013; nº 002.635, de 15/06/2013; nº 004.019, de 01/08/2013; nº 004.291, de 13/08/2013; nº 004.450, de 17/08/2013; nº 006.061, de 28/10/2013 e nº 007.045, de 12/12/2013, por falta de comprovação da finalidade das mercadorias e do destaque do ICMS na operação anterior de saída.

Informa que excluiu do levantamento dos valores das notas fiscais de números: 009.515, 009.550, 009.629, 009.630, 009.750, 011.960, 011.974, 012.791, 013.121, 013.861, 014.184, 015.563, 015.826, 016.046, 016.054, 016.060, 016.105, 016.145, 016.147, 016.187 e 016.352, todas com o CFOP 2949 (OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO) tendo em vista que comprovadamente foram anuladas e emitidas as notas fiscais de saídas de números: 009.392, 009.513, 008.765, 008.766, 008.759, 011.309, 009.349, 009.408, 009.336, 013.641, 012.587, 014.312, 015.613, 008.763, 009.393, 015.560, 009.407, 008.263, 008.296, 014.310 e 015.351.

Complementa afirmando que após os ajustes, o valor referente a esta infração fica reduzido de R\$1.504,53 para R\$748,41, consoante demonstrativo que anexa.

Quanto a infração 02, mantem as acusações em vista da ausência de argumentos objetivos aduzidos pela defesa.

Cientificado da informação fiscal prestada pelo Autuante, a Autuada se manifestou conforme documentos às fls. 160 a 163, apresentando novo arrazoado de defesa conforme a seguir relatado.

Inicialmente registra a tempestividade da manifestação e descreve a informação fiscal referente as infrações.

Nada acrescenta acerca da infração 01, apenas constata o conteúdo da informação fiscal do Autuante.

Quanto a infração 02, reitera que não realiza nenhuma operação que não corresponda a norma aplicável.

Diz que é patente o equívoco cometido pelo Autuante face a retificação do valor da infração 01, haja vista que o acatamento dos argumentos da defesa produziu uma redução de 47% do valor inicialmente cobrado, e registra não ter recebido nenhum demonstrativo evidenciando o saldo remanescente.

Relata que as notas fiscais de devolução foram emitidas consoante as determinações do art. 451 do RICMS/BA e afirma que se na NF-e de origem não houve destaque do ICMS, não há falar em saída subsequente com a mesma natureza debitando o imposto.

Assevera que a finalidade das mercadorias está demonstrada pela natureza do produto, bem como pela NCM registrada no documento fiscal condizentes com os dados contidos no Anexo I do RICMS/BA para reforçar a informação anexa declaração expedida pelo fornecedor e industrializador, fazendo constar a finalidade dos produtos.

Declara que a autuação se mostra frágil em função do parcial equívoco, tornando inválida a cobrança assim como a aplicação da penalidade.

Requer o acolhimento dos argumentos apresentados e pugna pela improcedência do auto de infração.

O Autuante presta nova informação às fls. 176 argumentando conforme a seguir.

Afirma que a Autuada não apresentou nenhuma prova que justifique a modificação da autuação.

Quanto a infração 02, argumenta que a Autuada cita notas fiscais de devolução, entretanto o levantamento do débito foi calculado com base nas saídas através de ECF, sendo assim não cabe falar em devolução.

Informa que a declaração que a Autuada se refere na manifestação, não foi juntada aos autos.

Em 20 de março de 2018 em sessão de julgamento da 2ª JJF o processo foi convertido em diligência a INFAZ de origem com a finalidade do Autuante analisar todos os argumentos da defesa (fls. 160 a 162), observando o disposto no art. 127, §6º do RPAF/99.

Em 04/06/2018, no cumprimento da diligência, o Autuante anexou as informações, inicialmente se referindo a infração 01, declarando que a Autuada apenas repete os argumentos da defesa inicial, sem apresentar novo argumento.

Quanto a infração 02, relata que foram enviados a Autuada os demonstrativos das fls. 150 a 155 juntamente com a científicação da informação fiscal, conforme fls. 166 e 167, descabendo a alegação da mesma de não ter recebido os citados demonstrativos.

Afirma que concorda com a assertiva de que os documentos fiscais de devolução, devem estar consoantes com o art. 451 do RICMS/2012, entretanto não vislumbra influencia alguma na apuração dos dados.

Declara concordar que para o enquadramento de uma mercadoria no regime de substituição tributária é necessário que se constate a compatibilidade da NCM, da descrição e do destino da mercadoria.

Registra que a Autuada anexa aos autos documento emitido pela empresa Diplomata Indústria e Comércio de Artigos de Viagem Ltda., onde a mesma declara fornecer mochilas e lancheiras destinadas ao uso de crianças em idade escolar. Completa afirmando que na relação das mercadorias objeto da autuação constam, dentre outros itens, alguns tipos de mochilas e lancheiras. Entretanto, admite que não foi possível associar os itens autuados com as mercadorias referidas pelo fabricante na declaração, em razão do caráter genérico do documento.

Por fim, mantem a autuação e o teor da informação fiscal de 24/10/2017.

É o relatório.

VOTO

O presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações: uma delas de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente as mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária e outra de não recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, conforme relatado.

Estudando os autos, constato que o PAF está de acordo com o RICMS/2012 e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento tributário resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados nos autos.

Portanto, constato não haver vício a macular o PAF em análise, assim, fica afastada a preliminar de nulidade suscita, pela defesa.

No mérito, sobre a acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente as mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por antecipação tributária, na defesa, a Autuada apresenta relação de documentos fiscais de origem das mercadorias, associando a cada

uma delas a finalidade e assegura a escrituração de todas as operações realizadas com as citadas mercadorias, o ICMS – Antecipação Parcial recolhido no prazo, bem como as saídas subsequentes tributadas integralmente.

Constatou que efetivamente parte da argumentação defensiva tem respaldo nos documentos apresentados, haja vista que ficou demonstrado que parte das mercadorias listadas no demonstrativo que deu suporte a infração 01, são mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, constantes do Anexo I do RICMS/2012, foram devolvidas ou tiveram a venda cancelada.

O Autuante acata parte dos argumentos defensivos, refaz os demonstrativos e reduz o valor reclamado de R\$1.504,53 para R\$748,41 conforme demonstrativo de débito anexado, que acato.

Então, fica a infração 01 parcialmente subsistente.

A infração 02 refere-se ao não recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

A defesa reconhece que parte da infração tem procedência em razão de falhas nos procedimentos internos da empresa, reconhece parte do débito e providenciou o recolhimento. Entretanto, argumenta que outra parte da infração inclui operações cujas mercadorias não sofreram tributação integral nas saídas, em virtude das mesmas serem sujeitas ao regime de substituição tributária, portanto, com tributação encerrada. Para tanto, apresenta a relação das mercadorias alcançadas pela infração 02, separadamente sob os subtítulos “reconhecidas” e “antecipadas” para os exercícios 2012, 2013 e 2014, sem, contudo, indicar sequer os códigos NCM das citadas mercadorias.

Anexa também declaração do fornecedor Diplomata Indústria e Comércio de Artigos de Viagem Ltda., CNPJ nº 64.952.880/0001-89, assegurando que fabrica mochilas e lancheiras escolares e vendem a clientes varejistas que atendem seus clientes, especificamente a crianças em idade escolar, produtos estes classificados no NCM 42.02. Contudo, não foi possível identificar nos autos, assim como na Escrituração Fiscal Digital – EFD da Autuada nos exercícios de 2012, 2013 e 2014, documentos de aquisições de mercadorias demonstrando o código NCM, indicado na referida declaração, tampouco documentos de aquisição de mercadorias, procedentes do declarante (Diplomata) com a retenção do ICMS-ST como responsável tributário.

Quanto a citação dos pareceres números 14072, de 18/06/2012 e 24041, de 03/10/2013, registro que em consulta ao Sistema de Pareceres Tributários da Secretaria da Fazenda, constatei tratarem de assuntos diversos da presente autuação em nada contribuindo para o deslinde da questão. Transcrevo a seguir o teor dos pareceres.

PARECER GECOT 14072, DE 18/06/2012

ICMS. Consulta. Tratamento tributário. Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico, NCM 4014.90.90, 7013.3 e 39.24; e travesseiros e pillow, NCM-SH 9404.90.00. Substituição tributária. RICMS-BA/12, art. 298 e Anexo I, itens 32.2 (Convênio ICMS 76/94, Anexo único, inciso IV) e 15.3 (Protocolo ICMS 190/09). Pastas e mochilas para notebook. Tributação normal.

A empresa acima qualificada, inscrita no CAD-ICMS-BA na condição de pequeno porte, com forma de apuração do imposto através da conta corrente fiscal, dirige consulta a esta Diretoria de Tributação, em conformidade com o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, nos seguintes termos:

"1 - A MAMADEIRA DE LATEX COM BICO DE SILICONE NCM(3924.9000) SE ENQUADRA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO CONV. ICMS 76/94?

2 - A MOCHILA PARA NOTEBOOK NCM(4202), POR SE TRATA DE UM ARTEFATO PARA ESTUDANTE, ESTA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO PROTOC. ICMS 190/09?

3 - TRAVESSEIRO ANTI REFLUXO COM A NCM (5808.9000 E 6209.9090), ENQUADRA-SE NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO PROTOC. ICMS 190/09?"

RESPOSTA

O entendimento já consolidado desta DITRI é no sentido de que, para enquadramento de um determinado produto no regime da substituição tributária, o contribuinte deve considerar a sua descrição na legislação pertinente juntamente com a sua classificação fiscal correspondente na NCM; se a NCM estiver prevista na norma, mas a descrição do produto não corresponder ao que está escrito no dispositivo legal, não se aplica a substituição tributária.

Feita essa premissa, passamos a responder o questionamento, na ordem de apresentação:

Item 01:

As mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro e plástico, classificadas nos códigos da NCM 4014.90.90, 7013.3 e 39.24.10.00, estão sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme previsto no RICMS-BA/12, art. 298 (Convênio ICMS 76/94, Anexo único, inciso IV), tratamento este que prevalecerá inclusive em relação às mamadeiras acopladas a bicos de silicone, cabendo ressalvar que, se comercializados em separado, os bicos de silicone, que não constam no Anexo único (inciso V) do Convênio ICMS 76/94, não estão sujeitos ao regime de substituição tributária ora sob análise, devendo sofrer tributação normal.

Item 02:

As pastas e mochilas para notebook não se enquadram na substituição tributária, tendo em vista que, quanto a classificação fiscal 4202 esteja na relação dos artigos de papelaria de que trata o Protocolo 109/09, a denominação de tais mercadorias não coincide com a descrição contida na norma, posto que as NCMs ali expressas, 4202.1 e 4202.9, apresentam a denominação de maletas e pastas para documentos e de estudantes. Trata-se, portanto, de mercadorias tributadas normalmente.

Item 03:

O regime de substituição tributária de que o RICMS-BA/12, art. 298, c/c Anexo I, item 15.3 (Protocolo ICMS 190/09), alcança apenas os travesseiros e pillow, classificados na posição da NCM-SH 9404.90.00.

Ressalve-se que, de acordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias - NESH, aprovadas pelo Decreto Federal nº 435, de 28 de janeiro de 1992, as NCMs 5808.9000 e 6209.9090 indicadas na petição apresentada, compreendem, respectivamente, "outras tranças em peças, artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos em peça, não bordados, exceto de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes", e "vestuários e seus acessórios para bebês", posições estas que não incluem acessórios abrangidos mais especificamente por outros capítulos da NCM, como é o caso de travesseiros.

Mister se faz esclarecer que, quanto a classificação fiscal e enquadramento na NCM/SH seja uma atribuição do importador, exportador ou fabricante do produto, ela apenas será acatada pela Administração Tributária, se informada corretamente, o que requer familiarização com o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadoria e as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, através de pesquisa efetuada na TEC ou TIPI, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e em ementas de Pareceres e Soluções de Consulta da Receita Federal publicadas no D.O.U..

Nesse contexto, cabe ao comerciante ser diligente em relação aos documentos fiscais que acompanham as mercadorias adquiridas, tendo em vista que, para de exigência do cumprimento das obrigações fiscais, o fisco estadual considera apenas a classificação e enquadramento nos termos da legislação federal acima referida, e o enquadramento incorreto pode induzir a adoção de tratamento tributário equivocado. Assim sendo, no caso de dúvidas quanto à correta classificação fiscal das mercadorias que adquire, como é o caso das mercadorias informadas neste item ("TRAVESSEIRO ANTI REFLUXO COM NCM (5808.9000 E 6209.9090)", a consulfente deverá encaminhar consulta à Secretaria da Receita Federal, e se constar que a NCM adotada pelo fornecedor não corresponde àquela determinada pela SRF, deverá informá-lo, evitando, assim, o não cumprimento de obrigações tributárias, e, consequentemente, futuras autuações.

Respondidos os questionamentos, ressalte-se, por fim, que dentro de 20 (vinte) dias após a ciência da resposta à consulta, a consulfente deverá acatar o entendimento estabelecido na mesma, ajustando-se à orientação recebida, se for o caso, efetuando o pagamento das quantias porventura devidas.

O regime de substituição tributária de que o RICMS-BA/12, art. 298, c/c Anexo I, item 15.3 (Protocolo ICMS 190/09), alcança apenas os travesseiros e pillow, classificados na posição da NCM-SH 9404.90.00.

É o entendimento.

PARECER Nº 24041, DE 03/10/2013

CONTRIBUINTE SOLICITA ISENÇÃO DE IPVA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS NA CATEGORIA TAXI - PELO DEFERIMENTO.

ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO DE IPVA

Tendo em vista o disposto nos art. 3º § 3º, do RIPVA, aprovado pelo Decreto nº 14.528/13 e regularidade do processo nº 193862/2013-3 fica reconhecido o direito à isenção do pagamento do IPVA do veículo: marca/modelo VW/VOYAGE CITY, ano de fabricação 2013/2014, placa policial nº OUK 2298, CHASSI Nº 9BWDBB45U2ET056015 de propriedade de CHARLES NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF 918.061.515-53 Transporte de Passageiros - TAXI, prevista no artigo 4º, Inc 4º da Lei 6348/91, a partir do mês de SETEMBRO, referente ao exercício de 2013 e subsequentes, enquanto o veículo permanecer sob a propriedade de quem goza desse Benefício e enquanto atendidas as exigibilidades previstas no citado Regulamento.

CORAP METRO/PA SAC CAMAÇARI, 20/09/2013.

Swami Barreto Araújo

Coordenadora

13.222.422-5

O Autuante, por sua vez, em atendimento a diligência determinada pela 2ª JJF em 20/03/2018, menciona que a declaração do fornecedor em nada contribui para comprovar as alegações por se tratar de declaração de caráter genérico, impedindo de se identificar dentre os itens alcançados pela autuação, quais são compatíveis com a mesma.

Verifico que efetivamente as alegações da defesa e documentos anexos aos autos não permitem concluir que cabem razões para afastar os valores não reconhecidos como indevidamente cobrados pela fiscalização.

Portanto em consonância com o art. 143 do RPAF/99, assegurando que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, considero mantida a infração 02 na totalidade.

Concluo, portanto, que a infração 01 fica reduzida de R\$1.504,53 para R\$748,41 e a infração 02 mantida na sua totalidade, conforme demonstrativo de débito a seguir.

Infração 01

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base Cálculo	Alíquota %	Multa (%)	Valor Histórico
31/03/2013	09/04/2013	0,00	17,00	60,00	0,00
30/06/2013	09/07/2013	97,71	17,00	60,00	16,61
31/08/2013	09/09/2013	315,59	17,00	60,00	53,65
31/10/2013	09/11/2013	815,29	17,00	60,00	138,60
31/03/2014	09/04/2014	492,53	17,00	60,00	83,73
31/05/2014	09/06/2014	0,00	17,00	60,00	0,00
30/06/2014	09/07/2014	0,00	17,00	60,00	0,00
31/07/2014	09/08/2014	2.782,41	17,00	60,00	473,01
31/08/2014	09/09/2014	17,24	17,00	60,00	2,93
30/09/2014	09/10/2014	0,00	17,00	60,00	0,00
31/10/2014	09/11/2014	46,71	17,00	60,00	7,94
30/11/2014	09/12/2014	0,00	17,00	60,00	0,00
31/12/2014	09/01/2015	46,71	17,00	60,00	7,94
Total					784,41

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PALCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2691410008/17-9, lavrado contra **PASSO A PASSO CALÇADOS LTDA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor de **R\$42.302,44** acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, alínea “a”; II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR